



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002060/2005-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** CLÁUDIA LIBANO SOARES REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 15.100,00, lançado em 13/9/10, bem como o valor anual e total de R\$ 8.400,00, recebido a título de aluguel.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar de IRPF, constituído em face de alegada omissão de rendimentos, decorrente de valores creditados em conta de depósito ou investimento, cuja origem não teria sido comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Segue a ementa da decisão:

*Exercício: 2001*

*Decadência*

*No caso de lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a contagem do prazo decadencial é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do . CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Sigilo Bancário*

*É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.*

*Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos*

*A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária,, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.*

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 20/07/2009, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 172 do pdf) e interpôs recurso voluntário em 18/08/2009 (fls. 173 e seguintes), no qual reafirmou as seguintes teses de defesa:

- todos os depósitos realizados no HSBC pertencem à micro-empresa ON LINE Serviços e Representações Ltda;
- o depósito de R\$ 15100,00 realizado no HSBC foi devolvido mas foi considerado na base de cálculo;
- não foram excluídos da base de cálculo as transferências efetuadas pelo Sr. Airton Horácio, por conta e ordem do pai da recorrente;
- não foram excluídos valores efetivamente declarados a título de alugueis;
- se fossem superados todos os argumentos acima, restariam comprovados os depósitos em espécie, pois estariam suportados por um saldo inicial de R\$ 45.000,00;
- as presunções legais servem apenas de instrumento para apurar e encontrar o fato gerador, e meros depósitos não são suficientes para comprovar omissão de rendimentos;
- como os depósitos foram sacados na mesma medida, não há omissão;
- não houve renda e nem acréscimo patrimonial.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### 2. Dos depósitos bancários de origem não comprovada

A recorrente reafirma as seguintes teses de defesa:

- todos os depósitos realizados no HSBC pertencem à micro-empresa ON LINE Serviços e Representações Ltda;
- o depósito de R\$ 15.100,00, realizado no HSBC, foi devolvido, mas foi indevidamente considerado na base de cálculo;
- não foram excluídas da base de cálculo as transferências efetuadas pelo Sr. Airton Horácio, por conta e ordem do pai da recorrente;

- não foram excluídos valores efetivamente declarados a título de alugueis;
- se fossem superados todos os argumentos acima, restariam comprovados os depósitos em espécie, pois estariam suportados por um saldo inicial de R\$ 45.000,00;
- as presunções legais servem apenas de instrumento para apurar e encontrar o fato gerador, e meros depósitos não são suficientes para comprovar omissão de rendimentos;
- como os depósitos foram sacados na mesma medida, não há omissão;
- não houve renda e nem acréscimo patrimonial.

Pois bem. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O conseqüente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de acatar-se afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997<sup>1</sup>)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61<sup>2</sup>.

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é atinente a venda de imóveis ou recebimento de pró-labore e lucros, etc. Não o fazendo, aplica-se o consequentemente normativo da presunção, com a consequente constituição do crédito tributário dela decorrente.

O verbete sumular CARF 26 preceitua o seguinte:

<sup>1</sup> Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.*

[...]

*4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).*

[...]

*(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)*

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

Nesse contexto, a recorrente equivocou-se quando alegou (a) que restariam comprovados os depósitos em espécie, pois estariam suportados por um saldo inicial de R\$ 45.000,00, pois a comprovação deve ser minimamente individualizada, de forma a haver uma certa coincidência, numérica e de data, entre o saldo, ou o saque, e cada depósito; (b) que meros depósitos não são suficientes para comprovar omissão de rendimentos, pois não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização; (c) que como os depósitos foram sacados na mesma medida, não haveria omissão, já que, em regra, não importa a destinação que a recorrente deu à renda, importando, sim, verificar a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (auferir renda), fato gerador este decorrente de regra presuntiva segundo a qual os depósitos bancários de origem não comprovada são renda.

Não há prova de que os depósitos realizados no HSBC pertenceriam à pessoa jurídica, e o contrato social da citada empresa não serve nem de indício a tal comprovação.

Pelo contrário, a Súmula CARF 32 traz a presunção de que a titularidade dos depósitos pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais da instituição financeira, salvo se ficar comprovado o uso da conta por terceiros, o que deverá ser feito mediante documentação hábil e idônea. Tal verbete tem efeito vinculante, nos termos da Portaria MF 277/2018. Veja-se:

*Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

O § 5º do encimado art. 42 é bem claro ao determinar a necessidade de se provar a titularidade da conta como sendo de terceiro, inclusive a fim de viabilizar a determinação dos rendimentos ou receitas em seu desfavor, conforme o caso. Veja-se:

*Art. 42. [...]*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Quanto ao depósito de R\$ 15.100,00, efetuado no HSBC, tem razão o sujeito passivo.

Na relação de depósitos efetuados na conta, de fl. 63, vê-se que dois depósitos nesse mesmo valor, efetuados em 13/09/2010 e 18/09/2010, compuseram o total do mês de setembro, no montante de R\$ 39.574,09, que, por sua vez, somado ao valor depositado no Itaú, de R\$ 5.000,00, fez parte do valor total de R\$ 40.774,49, transplantado para a folha de continuação do auto de infração, como valor tributável (vide fl. 66).

Entretanto, vê-se no extrato de fl. 47, apresentado pela recorrente em sede de fiscalização, que o valor de R\$ 15.100,00, depositado em 13/09/2010, realmente nem compôs o saldo daquele dia e nem mesmo o saldo dos dias subsequentes, provavelmente em função de tratar-se de cheque devolvido, ou de valor estornado, retratado no mesmo extrato através do lançamento a débito no mesmo valor. Isto é, a análise dos lançamentos efetuados na conta e do saldo do dia e dos saldos subsequentes permitem concluir que o valor de R\$ 15.100,00 não foi realmente creditado em 13/09/2018. Se tal valor foi creditado na conta da recorrente, tal crédito somente ocorreu em 18/09/2018, crédito este já considerado pela fiscalização. Para que não parem dúvidas, vale transcrever uma imagem do citado extrato:

Processo nº 18471.002060/2005-07  
Acórdão n.º 2402-007.098

S2-C4T2  
Fl. 243

	SALDO		21.466,53	C
11/09	REND EXTRA POUP	POUPANCA	1,83	C
	SALDO		21.468,36	C
13/09	DP BLQ01 HSBC 002539		15.100,00	C
	SAQUE C/ CARTAO 002567		15.000,00	D
	CH DEP DO172502/665204	SBC/0172502/0000000	15.100,00	C
	SALDO		6.468,36	C
14/09	CHEQUE 0003212/738594	SBC/0003212/4093209	45,60	D
	SALDO		6.423,76	C
15/09	SAQUE C/ CHEQUE 738596		661,78	D
	C P H F I	CONTAS CORRENTES	45,60	D
	SAQUE CAIXA AUTO172618	SCA/0172618	50,00	D
	SALDO		5.665,98	C
18/09	REND EXTRA POUP	POUPANCA	0,61	C
	DP BLQ01-HSBC 004302		15.100,00	C
	SALDO		20.766,59	C
19/09	DP BLQ01 BCOS 002187		1.200,00	C
	PAGTO C/CHEQUE 738597		845,00	D
	SALDO		21.121,59	C
20/09	C MON P.MOV	CTA MULTIPLICADA BB	0,64	C
	JUROS P.MOV	CTA MULTIPLICADA BB	2,53	C

Já a singela declaração de fl. 55 dos autos, desacompanhada de documentos comprobatórios ou mesmo indiciários, não comprova a alegação de que as transferências alegadamente efetuadas pelo Sr. Airton Horácio teriam ocorrido por conta e ordem do pai da recorrente. Mesmo depois de a DRJ ter decidido nos termos abaixo reproduzidos, a recorrente não se dignou de juntar qualquer outro documento aos autos, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

*A origem da dívida do Sr. Airton Horácio para com o Sr. Roberto Cláudio L. Soares (pai da impugnante), também não ficou comprovada. Declaração eventual prestada pelo credor é insuficiente para comprovar a origem dos depósitos a título de pagamento de dívida.*

Quanto à exclusão dos valores supostamente declarados e recebidos a título de aluguel, entendo o seguinte:

(a) O contrato de locação de fls. 215 e seguintes dá suporte ao recebimento de um aluguel mensal no valor de R\$ 700,00; (b) a relação dos depósitos efetuados na conta, de fls. 39 e seguintes, demonstra que era mensal e regularmente depositada na conta da recorrente essa mesma quantia, ainda que de forma fracionada dentro do mês (p. ex., em 10/03/2000, foram realizados dois depósitos em dinheiro, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 300,00); (c) desde a fiscalização, a recorrente vem alegando que declarou tais valores e que tais valores foram recebidos a título de aluguel; (d) a planilha elaborada às fls. 176/177, do recurso voluntário, registra os montantes recebidos àquele título, os quais inclusive coincidem com a relação dos depósitos elaborada pela fiscalização; (e) o fato de o imóvel não ter sido registrado na declaração da recorrente não milita em seu desfavor, pois o § 3º do art. 7º do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores previa que os bens comuns deveriam ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estivessem obrigados à apresentação da declaração, ao passo que o bem locado realmente aparece declarado na DIRPF do cônjuge.

Nessa toada, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor total de R\$ 8.400,00 (R\$ 700,00 x 12 meses), conforme demonstrativo de fl. 218 e demais documentos acima relacionados.

---

O mesmo não se pode dizer em relação ao outro aluguel mensal, no valor alegado de R\$ 500,00, tendo em vista que a recorrente não apresentou os respectivos documentos comprobatórios, tais como contrato, recibos, demonstrativos, *etc.*

Em síntese, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, para que seja excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 15.100,00, lançado em 13/09/2010, bem como o valor anual e total de R\$ 8.400,00, recebido a título de aluguel.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de determinar que seja excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 15.100,00, lançado em 13/09/2010, bem como o valor anual e total de R\$ 8.400,00, recebido a título de aluguel.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci